



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 40/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.034110/2023-16**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou ao INEP a entrega dos espelhos de redação aos participantes do ENEM 2023, alegando que o instituto está descumprindo um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério da Educação, no sentido de conferir mais transparências às correções dessa etapa do certame.

#### **Resposta do órgão requerido**

O instituto esclareceu que o edital do ENEM permite o acesso ao espelho da redação, para fins pedagógicos e registrou a manifestação do Requerente como crítica e sugestão essenciais para o aprimoramento dos processos de avaliação e demais procedimentos.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Recorrente retificou a resposta do INEM, pontuando que não se trata de uma crítica e, sim, solicitação de cumprimento do TAC.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O INEP decidiu pela perda do objeto, posto que a resposta já teria sido apresentada na inicial, e recomendou que o Requerente registrasse uma nova demanda para que a unidade responsável pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido inicial, acrescentando que o seu pedido tem interesse amplo e sugerindo a visão do TAC com o propósito de verificar se o termo permite dar a média dos alunos ao invés da nota de cada corretor.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Instituto apresentou ao Requerente a Nota Técnica Nº 16/2023/CGI/DAEB a fim de demonstrar entendimento pacificamente construído pela legislação e jurisprudência afeta à metodologia de correção adotada no exame, cujo intuito é estabelecer um processo de correção que garanta a sua qualidade e uma nota adequada a todos os participantes.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente alegou que a correção da redação do ENEM é feita, em geral, por dois corretores, no mínimo. Nesse sentido, a partir do TAC assinado entre as partes, o Instituto assume o compromisso de entregar os espelhos das redações para os participantes, enquanto, verdadeiramente, o que vem entregando é a média da nota de cada corretor.

### **Análise da CGU**

A CGU compreendeu que a manifestação do Requerente não representa um pedido de acesso à informação, guardando maior semelhança a uma sugestão em relação à melhoria na prestação de serviço público, passando, em seus recursos, a demandar providências. Nesse aspecto, registrou que as manifestações apresentadas são mais adequadas aos canais de ouvidoria. A CGU observou, ainda, que mesmo incompatível com o meio de registro, as manifestações foram respondidas pela Recorrida, que ofereceu ampla explicação sobre a metodologia de correção adotada no ENEM. Por fim, orientou o Requerente a respeito da Plataforma Fala.BR para o adequado registro de manifestações de ouvidoria.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que a demanda do Requerente versa sobre sugestões e solicitação de providências estando, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação, não se enquadrando no art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527, de 2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou que o Termo de Ajustamento de Conduta deve ser cumprido pelo INEP.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, visto que o Requerente apresenta manifestação com viés de solicitação de providências, de reclamação e de denúncia, que não se inserem no escopo da Lei de Acesso à Informação.

### **Análise da CMRI**

O Requerente inaugura a demanda com uma solicitação de providências ao Órgão Requerido, qual seja a de compartilhar os espelhos de redação do ENEM edição 2023 aos participantes do certame. Na oportunidade, citou que o INEP estaria descumprindo um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionado ao objeto em foco. Recorre à CMRI sem demonstrar novas razões; apenas reitera manifestação com teor de reclamação a respeito do suposto descumprimento do TAC pelo Órgão. Identifica-se que o Recorrido optou por classificar internamente a manifestação como crítica e sugestão para o aprimoramento dos processos e demais procedimentos do Instituto, e prestou esclarecimentos nas instâncias administrativas a respeito da correção das redações. Desse modo, resta configurado que a solicitação do Requerente não se traduz por um pedido de acesso à informação produzida e custodiada pelo INEP, nos termos do art. 7º, inciso III, Lei nº 12.527, de 2011, posto que se caracteriza por uma solicitação de adoção de providências por parte do Instituto. Além disso, é possível verificar afirmativas com teor de protesto, algumas colocadas pela própria Requerente como reclamações. Pelo exposto, a Comissão decide pelo não conhecimento do recurso, uma vez que tais manifestações estão fora do escopo da LAI, constituindo manifestações de ouvidoria. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, por restar configurada a solicitação de providências administrativas, além de conteúdo com teor de reclamação, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910515** e o código CRC **AB095190** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)